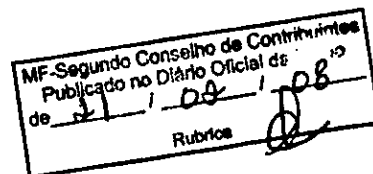




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 35345.000838/2006-81
Recurso nº 146.136 Voluntário
Matéria Folha pagamento rural
Acórdão nº 205-00.200
Sessão de 11 de dezembro de 2007
Recorrente BROCHMANN POLIS - INDUSTRIAL E FLORESTAL SA
Recorrida DRP - FLORIANOPOLIS SC



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1995 a 28/02/1998

Ementa: PREVIDENCIÁRIO – CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO – PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM ATIVIDADES DE AGROINDÚSTRIA –

INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTOS.

PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, 10 ANOS.

INAPLICABILIDADE DA LEI 10.736.

VÍCIOS NO MPF. INOCORRÊNCIA.

O produtor rural pessoa jurídica que se dedique a outras atividades, além da produção, deverá recolher as contribuições sobre a folha de pagamentos, não estando abrangido pela substituição prevista no art. 25 da Lei nº 8.870/1994.

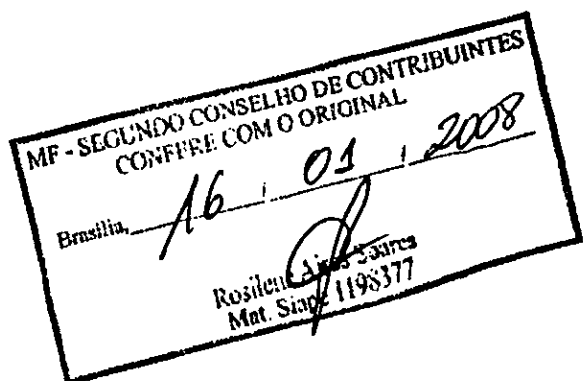
Não seguindo os ditames legais o órgão previdenciário possui o direito-dever de efetuar o lançamento fiscal.

O prazo para constituição das contribuições previdenciárias é de dez anos, conforme previsto no art. 45 da Lei nº 8.212.

A Lei nº 10.736 não se aplica ao presente caso, pois no período compreendido entre as competências abril de 1994 a abril de 1997, a empresa não recolheu sobre a comercialização da produção rural.

Todos os MPF foram expedidos de acordo com os dispositivos normativos, não havendo qualquer nulidade.

Recurso negado.



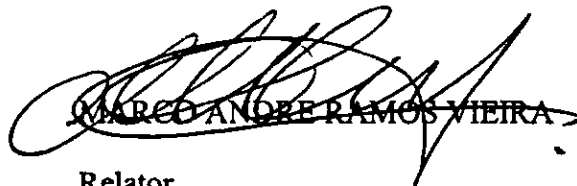
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, II) negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o advogado da recorrente Sr. Silvestre Chuscinski, OAB/PR nº 20.228. Ausência justificadamente do Conselheiro Misael Lima Barreto.

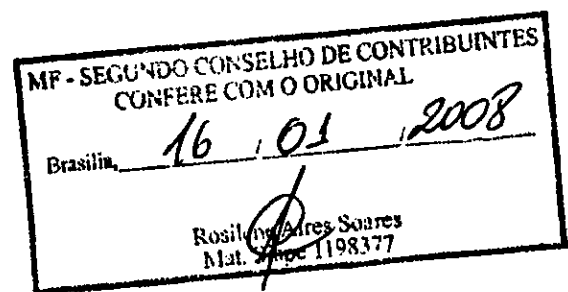


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato



Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, envolvendo as competências janeiro de 1995 a fevereiro de 1998 (relatório fiscal às fls. 111 a 112).

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pelo contribuinte, fls. 114 a 133.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência do lançamento, fls. 316 a 329.

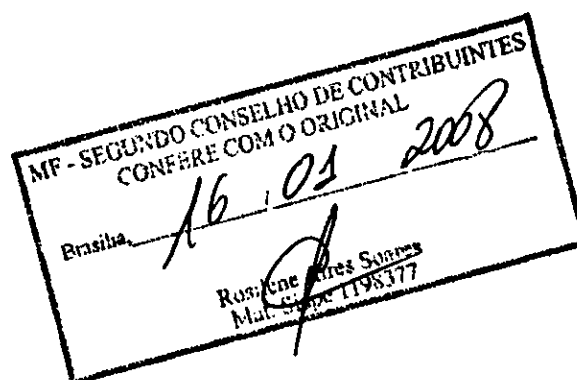
Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 333 a 366.

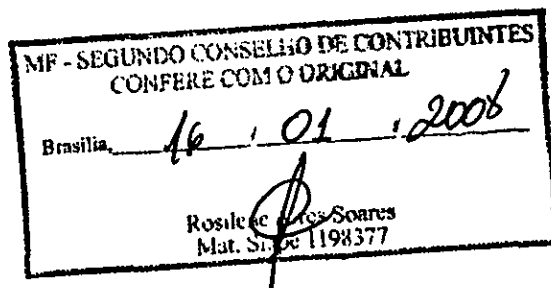
Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

- A recorrente faz jus ao benefício da remissão da Lei n.º 10.736;
- Em função de decisão judicial, a recorrente realizou os depósitos em juízo, conforme guias anexas;
- Quando do trânsito em julgado do mandado de segurança, o INSS não pugnou as diferenças entre o inciso I do art. 22 da Lei 8.212 e o parágrafo 2º do art. 25 da Lei 8.870, realizando expressa remissão do crédito impugnado;
- Por ofensa à coisa julgada requer a nulidade do lançamento;
- Com a declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 8.870, não poderia ser aplicado o art. 22 da Lei n.º 8.212;
- Já se encontra extinta a obrigação tributária pela fluência do prazo decadencial;
- Há vícios no MPF; não consta o cargo do Sr. Valério Martins; os MPF complementares são irregulares;
- Não houve prorrogação do MPF dentro do prazo de vigência do anterior;
- Requer a nulidade da NFLD.

A unidade descentralizada da SRP não apresentou contra-razões:

É o Relatório.





Voto

Conselheiro MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 368. A recorrente implementou o depósito recursal, fl. 367.

Pressupostos superados, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:

Quanto à questão preliminar suscitada pela recorrente de que o lançamento já fôra atingido pela decadência, razão não lhe confiro.

O CTN dispõe sobre normas gerais em matéria tributária, especialmente acerca da prescrição e da decadência. Estabelecendo normas gerais, a legislação ordinária pode dispor sobre normas específicas e assim o prazo decadencial previsto no art. 45 da Lei n.º 8.212/1991 é compatível com o ordenamento jurídico, conforme demonstrarei a seguir.

Não se pode esquecer que a Constituição Federal em seu artigo 146, III reservou à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária. Dessa forma as normas gerais estão dispostas no CTN, entretanto normas específicas se tiverem de acordo com o disposto no CTN adquirem sua validade. Assim, o próprio CTN em seu artigo 97, VI dispõe que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. O instituto da decadência é modalidade de extinção do crédito tributário, conforme previsto no art. 156, V do CTN, e sendo assim pode ser regulado por lei ordinária.

Além do mais, o art. 150, § 4º do CTN dispõe que a lei pode alterar o prazo à homologação do tributo, que pelo CTN é de 5 anos. Sabemos que em regra, as contribuições previdenciárias são lançadas por homologação, e assim a Lei n. 8.212/1991, poderia alterar o prazo para 10 anos, conforme previsão no próprio CTN.

O prazo decadencial para levantamento das contribuições previdenciárias não surgiu somente em 1999, mas está previsto em lei específica da previdência social, art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, abaixo transcrito. Desse modo foi correta a aplicação do instituto pelo órgão fiscalizador:

Art.45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

(...)

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 16 de 01 de 2008

Rosilene Aires Soares
Mat. Siap: 1198377

Quanto à suposta inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212, não cabe tal análise na esfera administrativa. Não é de competência da autoridade administrativa a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional, razão pela qual são aplicáveis os prazos regulados na Lei n.º 8.212/1991 em matéria de decadência e prescrição relativas às contribuições previdenciárias.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la. Nesse sentido, segue trecho do Parecer/CJ n.º 771, aprovado pelo Ministro da Previdência Social em 28/1/1997.

Cumprе ressaltar que o guardião da Constituição Federal é o Supremo Tribunal Federal, cabendo a ele declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. Ora, essa assertiva não quer dizer que a administração não tem o dever de propor ou aplicar leis compatíveis com a Constituição. Se o destinatário de uma lei sentir que ela é inconstitucional o Pretório Excelso é o órgão competente para tal declaração. Já o administrador ou servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei, porque o seu destinatário entende ser inconstitucional, quando não há manifestação definitiva do STF a respeito.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições. Nesse mesmo sentido segue trecho do Parecer/CJ n.º 2.547, aprovado pelo Ministro da Previdência Social em 23/8/2001.

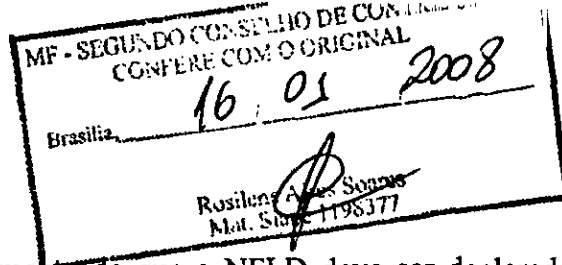
Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica posiciona-se no sentido de que a Administração deve abster-se de reconhecer ou declarar a inconstitucionalidade e, sobretudo, de aplicar tal reconhecimento ou declaração nos casos em concreto, de leis, dispositivos legais e atos normativos que não tenham sido assim expressamente declarados pelos órgãos jurisdicionais e políticos competentes ou reconhecidos pela Chefia do Poder Executivo.

Não há como esse Colegiado recusar cumprimento à Lei n.º 8.212/1991, sem lhe afastar a presunção de constitucionalidade. Não cabe o disfarce de não aplicação da Lei n.º 8.212, sob o argumento de que deve prevalecer a lei complementar, no caso o CTN, pois se tal argumento prosperasse os tribunais judiciais não teriam que submeter a questão à Corte Especial ou ao Pleno. Mesmo porquê, por uma questão lógica não se pode declarar a ilegalidade de uma lei, que é posterior ao CTN, e além do mais é específica. De acordo com a Súmula n.º 2 aprovada pelo Conselho Pleno do 2º Conselho de Contribuintes não pode ser declarada inconstitucionalidade de norma pela Administração.

SÚMULA N.º 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Desse modo, voto no sentido de rejeitar a preliminar ao mérito, ratificando a aplicação do prazo decadencial de dez anos, previsto no art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, para constituição do crédito previdenciário.



Quanto ao argumento de que a NFLD deve ser declarada nula; por supostas irregularidades no MPF não lhe confiro razão. O MPF de fl. 102, foi assinado pelo Sr. Valério Martins, autoridade outorgante, e no próprio corpo do Mandado consta o ato de delegação (PSRP 44 de 19 de janeiro de 2005). O MPF tem a função de cientificar o sujeito passivo acerca do procedimento fiscal, portanto, não interessa qual a autoridade que assinou, o que importa é que seja devidamente cientificado o sujeito passivo, fato que ocorreu. Se há dúvida na legitimidade do Mandado, bastaria o contribuinte consultar o sítio eletrônico da Previdência Social, conforme instruções no quadro observações no MPF. Caso o contribuinte tivesse atentado, no quadro observações consta o cargo do Sr. Valério Martins, inclusive com endereço e telefone do mesmo.

Os Mandados Complementares foram assinados eletronicamente. O contribuinte foi devidamente cientificado da emissão eletrônica e da fundamentação para a mesma, conforme fls. 105, 109 e 110 (campo observações). Todos os MPF Complementares foram cientificados ao contribuinte dentro do prazo de validade dos anteriores.

De acordo com o previsto no art. 15 da Lei n.º 8.212/1991, as agroindústrias são empresas para a Previdência Social, nestas palavras:

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Uma vez considerada empresa perante o RGPS, as agroindústrias deveriam recolher como as empresas em geral, isto é, sobre a folha de pagamentos.

Em 1994, na tentativa de alterar essa sistemática foi publicada a Lei n.º 8.870, dispondo que o empregador que se dedicasse à produção rural contribuiria para a Previdência Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, conforme previsto no art. 25, nestas palavras:

Art. 25 A contribuição prevista no art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991 devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte:

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei n.º 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.

MF - SEGURANÇA SOCIAL - LEI DE COFINCIAMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 16/03/2008

Rosilene dos Santos Soares
Mat. STPE 1198377

§ 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem a produção agro-industrial, quanto à folha de salário de sua parte agrícola, mediante o pagamento e da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado.

(...)

Conforme acima disposto, o § 2º conferia tratamento diferenciado às agroindústrias, somente em relação aos empregados da parte agrícola, que deveriam contribuir de forma assemelhada à empresa rural.

Entretanto o Supremo Tribunal Federal entendeu que essa base de cálculo era inconstitucional por meio de decisão na ADI n.º 1103-1/DF, publicada no DJ em 25/4/1997, cuja ementa transcrevo a seguir:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADRO, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (§ 2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPERSA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MRECAO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, ART. 195, I E SEU § 4º)PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA.

1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada.

2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores e, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior.

3. O § 4º do art. 195 da Constituição prevê que a Lei Complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria.

4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 25 da Lei nº 8.8780/94.

Desse modo, resta evidente que a forma substitutiva de contribuição das agroindústrias para a Previdência Social, em relação aos empregados da parte agrícola, foi retirada do mundo jurídico pelo STF. Uma vez havendo tal declaração de inconstitucionalidade, retorna a situação anterior, qual seja: a contribuição das agroindústrias

deveria se dar em relação aos empregados da parte agrícola, da mesma forma que as empresas em geral, isto é, sobre a folha de salários.

Não se pode confundir a revogação de uma lei, com a sua invalidade por decisão da Suprema Corte. A Lei n.º 8.870, em relação à agroindústria, não perdeu a vigência, pois somente se perde algo que já se possuía. Uma vez sendo considerada inconstitucional é como se nunca a lei tivesse sido publicada e conseqüentemente adquirido sua vigência.

O STF já possui entendimento que a ADI em relação a determinada lei, tem o efeito de ressurgir a lei anterior. Nesse sentido, segue ementa da ADI 2574, cujo Relator foi o Ministro Carlos Velloso, publicado no DJ em 29/8/2003

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: EFEITO REPRISTINATÓRIO: NORMA ANTERIOR COM O MESMO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. - No caso de ser declarada a inconstitucionalidade da norma objeto da causa, ter-se-ia a repristinação de preceito anterior com o mesmo vício de inconstitucionalidade. Neste caso, e não impugnada a norma anterior, não é de se conhecer da ação direta de inconstitucionalidade. Precedentes do STF. II. - ADIn não conhecida.

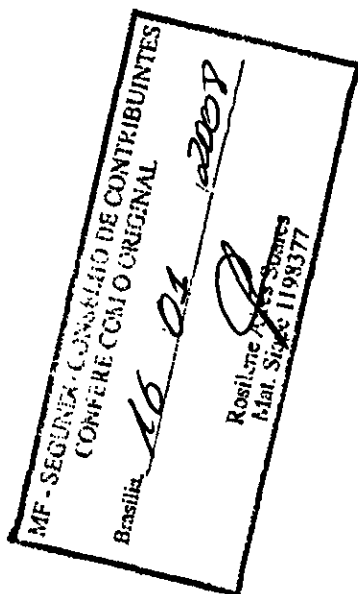
Esclarecedor no tocante ao efeito da declaração de inconstitucionalidade é a ementa do Recurso Especial n.º 587518, cujo relator foi o Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ em 22/3/2004:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI, EM CONTROLE CONCENTRADO. SUSPENSÃO DOS DISPOSITIVOS PELO SENADO. EFICÁCIA EX TUNC. INAPTIDÃO DA LEI INCONSTITUCIONAL PARA PRODUZIR QUAISQUER EFEITOS. INOCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E REVOGAÇÃO DE LEI. PIS. EXIGIBILIDADE NOS MOLDES DA LC 7/70 ATÉ MARÇO/1996, A PARTIR DE QUANDO COMEÇA A VIGORAR A SISTEMÁTICA PREVISTA NA MP 1.212/95.

1. O vício da inconstitucionalidade acarreta a nulidade da norma, conforme orientação assentada há muito tempo no STF e abonada pela doutrina dominante. Assim, a afirmação da constitucionalidade ou da inconstitucionalidade da norma, tem efeitos puramente declaratórios. Nada constitui nem desconstitui. Sendo declaratória a sentença, a sua eficácia temporal, no que se refere à validade ou à nulidade do preceito normativo, é ex tunc.

2. A revogação, contrariamente, tendo por objeto norma válida, produz seus efeitos para o futuro (ex nunc), evitando, a partir de sua ocorrência, que a norma continue incidindo, mas não afetando de forma alguma as situações decorrentes de sua (regular) incidência, no intervalo situado entre o momento da edição e o da revogação.



3. A não-repristinação é regra aplicável aos casos de revogação de lei, e não aos casos de inconstitucionalidade. É que a norma inconstitucional, porque nula ex tunc, não teve aptidão para revogar a legislação anterior, que, por isso, permaneceu vigente. (grifei)

4. No caso dos autos, a suspensão da execução dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, em razão do reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo STF, faz com que não tenham essas leis jamais sido aptas a realizar o comando que continham, permanecendo a sistemática de recolhimento do PIS, estabelecida na Lei Complementar 7/70, inalterada até março de 1996, quando passou a produzir efeito a MP 1.212/95 (ADIn 1.417-0/DF, Pleno, Min. Octávio Gallotti, DJ de 23.03.2001).

5. Recurso especial a que se nega provimento.

Na mesma linha é claro o Parecer CJ/MPAS n.º 815/1997, cuja ementa transcrevo a seguir:

EMENTA: A declaração de inconstitucionalidade na doutrina e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem efeito meramente declaratório. No caso de procedência desta, sendo nula, a lei declarada inconstitucional, a legislação anterior que tratava da matéria permanece vigente, pois não poderia ter sido revogada por legislação declarada nula "ipso iure e ex tunc". Ao declarar inconstitucional o parágrafo 2º do art. 25 da Lei nº 8870 (15.04.94) que tratava da contribuição patronal da agroindústria, revigora-se o disposto no art. 22 da Lei nº 8212/91, devendo a contribuição incidir sobre a folha de salários, como se o dispositivo mencionado nunca tivesse existido.

A Lei n.º 10.736, publicada no DOU de 18 de setembro de 2003, extinguiu os créditos de contribuições previdenciárias devidos pelas agroindústrias no período de abril/1994 a abril/1997 criada em substituição à contribuição patronal sobre a folha de pagamento. Conforme previsto no art. 1º da referida lei, ficaram extintos os créditos previdenciários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívidas ativas, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, contra as pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial em decorrência da diferença entre a contribuição instituída pelo § 2º do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e a contribuição a que se refere o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, em razão dos fatos geradores ocorridos entre a data de publicação daquela Lei e a da declaração de sua inconstitucionalidade.

Como acima demonstrado, o próprio Poder Legislativo reconheceu, por meio da Lei n.º 10.736, que no período desde abril de 1994 as agroindústrias deveriam recolher suas contribuições sobre a folha de pagamento.

A Lei n.º 10.736 não se aplica ao presente caso, pois no período compreendido entre as competências abril de 1994 a abril de 1997, a empresa não recolheu sobre a comercialização da produção rural. Pelo contrário impetrou mandado de segurança para não pagar as contribuições previstas no art. 25 da Lei n.º 8.870, fls. 297 a 300; com decisão transitada em julgado favorável à recorrente.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 16 de 03 de 2008

Rosilene Aires Soares
Mat. Slave 1198377

No presente lançamento, a fiscalização apurou diferenças entre os valores devidos e aqueles efetivamente recolhidos, tendo como base a folha de pagamentos e não a comercialização da produção rural.

Não há razão quanto ao argumento de que o fato de o INSS não ter pugnado as diferenças entre o inciso I do art. 22 da Lei 8.212 e o parágrafo 2º do art. 25 da Lei 8.870, teria realizado expressa remissão do crédito impugnado. O crédito tributário é indisponível pela Administração Pública, assim a omissão da Procuradoria do INSS não implica remissão de valores. Além do que, o fato de o juiz ter aberto vistas ao órgão dizia respeito somente à impugnação quanto ao levantamento dos valores e não quanto ao mérito das contribuições do art. 22 serem ou não devidas, mesmo porque essas contribuições não foram objeto da demanda judicial (mandado de segurança impetrado pela notificada).

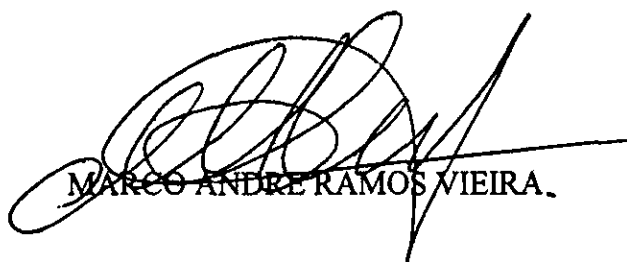
Não assiste razão à recorrente de que por ofensa à coisa julgada, o lançamento deve ser anulado. O que transita em julgado é o dispositivo da sentença. No presente caso, o dispositivo apenas afastou a incidência das contribuições previstas no art. 25 da Lei n.º 8.870, conforme fl. 304. Logo, o fato de estarem sendo cobradas contribuições previstas no art. 22 da Lei n.º 8.212 não ofende a coisa julgada, pois não integrou os pedidos do mandado de segurança, fl. 299.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA.

